

ALIENAÇÃO PARENTAL POR PARTE DOS AVÓS: UMA ANÁLISE À LUZ DO DIREITO CIVIL E DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**PARENTAL ALIENATION BY GRANDPARENTS: AN ANALYSIS IN LIGHT OF CIVIL LAW AND THE JURISPRUDENCE OF THE COURT OF JUSTICE OF THE STATE OF ACRE** <https://doi.org/10.63330/aurumpub.053-012>**Maressa Carioca Ribeiro**

Superior - UNAMA Rio Branco

E-mail: direitomaressa22@gmail.com**Hillary Sthefany Freire de Araujo**

Superior - UNAMA Rio Branco

RESUMO

Este trabalho analisa a alienação parental praticada por avós (alienação parental avoenga) à luz da Lei nº 12.318/2010, da doutrina e da jurisprudência, com enfoque no Tribunal de Justiça do Estado do Acre. A pesquisa demonstra que essa prática configura grave violação ao direito da criança e do adolescente à convivência familiar saudável, podendo causar prejuízos psicológicos e emocionais significativos. Também evidencia que, embora os avós desempenhem importante papel afetivo, podem atuar como agentes alienadores quando interferem na relação entre a criança e um dos genitores. Conclui-se que a proteção do melhor interesse da criança exige atuação interdisciplinar e intervenção efetiva do Poder Judiciário para prevenir e reprimir práticas alienatórias.

Palavras-chave: Alienação parental; Alienação parental avoenga; Avós; Criança e adolescente; Direito de Família; Lei nº 12.318/2010.

ABSTRACT

This study analyzes parental alienation practiced by grandparents (grandparental alienation) in light of Law No. 12.318/2010, doctrine, and jurisprudence, focusing on the Court of Justice of the State of Acre. The research demonstrates that this practice constitutes a serious violation of the child's and adolescent's right to healthy family life, and can cause significant psychological and emotional harm. It also shows that, although grandparents play an important affective role, they can act as alienating agents when they interfere in the relationship between the child and one of the parents. It concludes that protecting the best interests of the child requires interdisciplinary action and effective intervention by the Judiciary to prevent and repress alienating practices.

Keywords: Child and adolescent; Family Law; Grandparental alienation; Grandparents; Law No. 12.318/2010; Parental alienation.

1 INTRODUÇÃO

A família desempenha papel fundamental na formação emocional, psicológica e social da criança e do adolescente, sendo o primeiro ambiente responsável pela construção dos vínculos afetivos e pelo desenvolvimento da personalidade do indivíduo. Em razão disso, o ordenamento jurídico brasileiro assegura especial proteção ao direito à convivência familiar saudável, reconhecendo-o como elemento indispensável para o pleno desenvolvimento do menor. Contudo, diante das transformações das relações familiares contemporâneas, especialmente nos contextos de separação conjugal e disputas envolvendo guarda e convivência familiar, surgem conflitos que ultrapassam a esfera privada e passam a afetar diretamente a saúde emocional da criança e do adolescente.

Nesse cenário, destaca-se a alienação parental, fenômeno caracterizado pela interferência indevida na formação psicológica da criança ou do adolescente, com a finalidade de induzi-los ao afastamento afetivo de um dos genitores ou de dificultar a manutenção dos vínculos familiares. Trata-se de prática considerada extremamente prejudicial ao desenvolvimento emocional do menor, pois compromete o equilíbrio psicológico, enfraquece os laços afetivos e viola o direito fundamental à convivência familiar saudável.

A problemática ganhou maior relevância no ordenamento jurídico brasileiro com a promulgação da Lei nº 12.318/2010, responsável por disciplinar especificamente a alienação parental, estabelecendo seu conceito, formas de caracterização, meios de comprovação e consequências jurídicas aplicáveis aos responsáveis pela prática alienatória. A legislação reconhece que tais condutas podem ser praticadas não apenas pelos genitores, mas também por avós ou quaisquer pessoas que exerçam autoridade, guarda, vigilância ou influência significativa sobre a criança ou adolescente.

Dentre as diversas modalidades de alienação parental, merece especial atenção a alienação parental avoenga, caracterizada pela interferência praticada pelos avós na relação entre a criança e um dos genitores. Embora os avós frequentemente desempenhem importante função de apoio emocional e convivência afetiva no núcleo familiar, em determinadas circunstâncias podem atuar de forma prejudicial, influenciando negativamente a percepção da criança em relação ao genitor alienado e contribuindo para o enfraquecimento dos vínculos familiares.

A alienação parental praticada por avós apresenta elevada complexidade, especialmente em razão da forte autoridade moral e afetiva que esses familiares exercem na vida da criança ou adolescente. Em muitos casos, a proximidade emocional existente entre avós e netos faz com que comportamentos manipuladores sejam inicialmente percebidos como formas de proteção ou cuidado, dificultando a identificação da prática alienatória e agravando os impactos psicológicos causados ao menor.

Além dos prejuízos emocionais e comportamentais suportados pelas crianças ou adolescente, a alienação parental produz relevantes consequências jurídicas, permitindo ao Poder Judiciário a adoção de medidas destinadas à preservação da convivência familiar saudável e à proteção integral do menor. Nesse contexto, o Tribunal de Justiça do Estado do Acre vem reconhecendo a gravidade das práticas alienatórias e aplicando medidas voltadas à responsabilização dos agentes envolvidos, à reorganização do regime de convivência familiar e à garantia do melhor interesse da criança.

Dessa forma, o presente trabalho tem por objetivo analisar a alienação parental praticada por avós sob a perspectiva do Direito Civil brasileiro, com fundamento na Lei nº 12.318/2010, na doutrina especializada e na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Busca-se compreender os aspectos jurídicos da alienação parental avoenga, suas formas de manifestação, os meios de comprovação da prática, suas consequências emocionais e jurídicas, bem como a atuação do Poder Judiciário na proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

O presente estudo tem por finalidade analisar a alienação parental praticada por avós, à luz do ordenamento jurídico brasileiro e da jurisprudência aplicada à matéria. Para tanto, busca inicialmente compreender a evolução do conceito de família no Direito brasileiro, destacando a valorização dos vínculos afetivos e a consolidação dos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente.

Em seguida, pretende-se examinar o instituto da alienação parental, abordando seu conceito, suas origens, características, formas de manifestação e as principais consequências jurídicas e psicológicas decorrentes de sua prática. A pesquisa também se propõe a analisar o papel desempenhado pelos avós nas relações familiares contemporâneas, delimitando seus direitos e deveres no contexto da família extensa, conforme previsto na legislação civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Além disso, objetiva-se realizar uma análise sistemática da Lei nº 12.318/2010, verificando sua aplicabilidade aos avós enquanto possíveis sujeitos ativos da alienação parental, considerando a amplitude conferida pela legislação aos agentes capazes de interferir na formação psicológica da criança ou do adolescente. Por fim, busca-se investigar os critérios jurídicos e probatórios utilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre para o reconhecimento da alienação parental, especialmente nos casos em que há participação de membros da família extensa, contribuindo para a compreensão do tratamento jurídico conferido ao fenômeno da alienação parental avoenga.

A metodologia adotada neste projeto foi estruturada de forma a garantir rigor científico e coerência com os objetivos propostos. Considerando que a pesquisa envolve entender a aplicação da Lei 12.318, optou-se por uma abordagem documental e jurisprudencial, de modo a permitir uma análise fundamentada do tema. A escolha por métodos qualitativos justifica-se pela necessidade de interpretar conceitos jurídicos,

compreender e avaliar o impacto das decisões judiciais na vida das crianças, capaz de oferecer respostas consistentes ao problema formulado.

A pesquisa possui natureza descritiva. Descritiva, porque busca registrar e analisar a aplicação prática da Lei 12.318/2010 em casos concretos, apresentando de forma organizada as posições jurisprudenciais que tratam da análise geral da legislação e da doutrina para o exame específico dos casos concretos julgados pelo Tribunal.

A pesquisa adota uma abordagem exploratória, por priorizar a análise de campo. O objetivo não é quantificar estatísticas, mas compreender a opinião popular quanto ao conhecimento e aplicação desta lei, observando como, a legislação e a jurisprudência tratam a questão da alienação por intermédio dos avós. Essa abordagem possibilita identificar como a lei tem sido aplicada nesses anos pelo olhar popular, permitindo compreender as decisões judiciais relacionadas ao tema.

A pesquisa utilizará o método quantitativo como principal forma de abordagem, buscando dados estatísticos e utilizando questionários a respeito do tema. Em complemento, será empregado o método jurisprudencial, a fim de compreender o melhor entendimento que vem sendo aplicado nos tribunais, buscando uma síntese interpretativa que contribua para a superação das lacunas normativas. Quanto aos métodos de procedimento, a pesquisa será:

- Documental, utilizando como fontes a Constituição Federal de 1988, a lei 12.318/2010, depoimentos e pesquisas de quem já tem conhecimento da força que ela pode trazer a vida de alguém.
- Jurisprudencial, com análise de decisões do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e de tribunais superiores que tratam da aplicação da lei quanto ao melhor interesse da criança.

As técnicas de pesquisa incluirão a análise de dados, como processos, decisões jurisprudenciais, e as alterações na lei, voltada para o desenvolvimento e aplicação de forma que respeite o interesse que mais beneficia a criança. Essas técnicas permitirão organizar os dados e relacionar os resultados com os objetivos da pesquisa, assegurando a coerência metodológica e a validade científica do estudo.

2 ASPECTOS JURÍDICOS E CONCEITUAIS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental emerge como uma das mais graves manifestações de violação aos direitos da criança e do adolescente no âmbito das relações familiares contemporâneas, especialmente em contextos de ruptura conjugal. Longe de se restringir a meros conflitos entre genitores, trata-se de prática que instrumentaliza o menor como objeto de disputa, comprometendo sua formação psicológica e afetiva. Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2016, p.531) afirma que a alienação parental representa “uma forma de abuso

emocional que compromete o saudável desenvolvimento da criança, ao romper, de maneira artificial, os vínculos com um dos genitores”.

Logo, o desenvolvimento infantil depende da construção de relações familiares estáveis e da convivência equilibrada com as figuras parentais, fundamentais para a formação da identidade, da autoestima e da segurança emocional do menor. Quando um dos responsáveis passa a influenciar negativamente a percepção da criança sobre o outro genitor, criando sentimento de rejeição, medo ou hostilidade, ocorre uma ruptura artificial de vínculos afetivos que deveriam ser preservados. Tal interferência não apenas compromete o direito fundamental à convivência familiar saudável, mas também expõe a criança a conflitos emocionais intensos, colocando-a em uma situação de lealdade dividida entre pessoas que desempenham papéis relevantes em sua vida. Dessa forma, a alienação parental ultrapassa o âmbito dos desentendimentos entre adultos e passa a atingir diretamente a dignidade e o desenvolvimento integral da criança e do adolescente, justificando a intervenção do Estado por meio de mecanismos legais destinados à sua prevenção e repressão.

A complexidade do fenômeno exige uma abordagem interdisciplinar, na medida em que envolve não apenas aspectos jurídicos, mas também psicológicos e sociais. A intervenção do Estado, nesse contexto, revela-se indispensável para assegurar a proteção integral da criança e do adolescente, em consonância com o princípio do melhor interesse do menor. Logo “[...] a utilização do filho como instrumento de retaliação entre os pais traduz uma das mais severas formas de violência silenciosa no âmbito familiar” (Madaleno, 2020, p.410).

Com o advento da Lei nº 12.318/2010, o ordenamento jurídico brasileiro passou a dispor de mecanismos específicos para a identificação e repressão da alienação parental, reconhecendo-a expressamente como forma de interferência indevida na formação psicológica do menor. A referida legislação não apenas conceitua o instituto, mas também estabelece parâmetros para sua caracterização, formas de comprovação e consequências jurídicas, evidenciando a preocupação do legislador com a preservação dos vínculos familiares.

Diante disso, tem por objetivo analisar a alienação parental sob uma perspectiva jurídica e doutrinária, abordando seu conceito, suas manifestações, os meios de prova admitidos, os sujeitos envolvidos e as consequências decorrentes de sua prática, bem como os impactos causados no desenvolvimento emocional da criança e do adolescente.

2.1 CONCEITO E CARACTERIZAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A Lei nº 12.318/2010 conceitua alienação parental como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por qualquer pessoa

que detenha autoridade, guarda ou vigilância, com o objetivo de levá-los a rejeitar o outro genitor ou prejudicar o estabelecimento e a manutenção de vínculos com este.

Em termos práticos, trata-se de conduta em que um dos responsáveis manipula a criança ou o adolescente para comprometer a relação afetiva com o outro genitor. Essa prática é considerada forma de abuso psicológico e, conforme dispõe o art. 2º da referida lei, viola o direito fundamental à convivência familiar saudável, além de prejudicar os laços afetivos e configurar abuso moral contra a criança ou o adolescente.

O parágrafo único do art. 2º apresenta um rol exemplificativo de condutas caracterizadoras da alienação parental, podendo também ser reconhecidas outras práticas pelo magistrado ou por meio de perícia técnica. Tais atos podem ser praticados diretamente ou com o auxílio de terceiros, incluindo:

[..]

I – a realização de campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II – a criação de obstáculos ao exercício da autoridade parental;

III – a dificuldade ou impedimento do contato entre a criança ou adolescente e o genitor;

IV – a restrição ao exercício do direito de convivência familiar regulamentado;

V – a omissão deliberada de informações relevantes sobre a vida da criança ou adolescente, como dados escolares, médicos ou mudança de endereço;

VI – a apresentação de denúncias falsas contra o genitor, seus familiares ou avós, com o intuito de dificultar ou impedir a convivência;

VII – a alteração injustificada de domicílio para local distante, visando prejudicar o convívio com o outro genitor, seus familiares ou avós. (Brasil, 2010)

As situações descritas pelo legislador evidenciam que a alienação não se limita à mera tentativa de afastamento físico entre o menor e um dos genitores, abrangendo também comportamentos voltados à desqualificação da figura parental, à restrição da convivência familiar e à manipulação emocional da criança. Ao promover campanhas de desmoralização, dificultar o exercício da autoridade parental, omitir informações relevantes ou apresentar falsas acusações, o agente alienador interfere diretamente na percepção que a criança constrói acerca do outro genitor, comprometendo a confiança, o afeto e o vínculo familiar. Tais condutas violam o direito fundamental à convivência familiar saudável e colocam a criança em posição de vulnerabilidade emocional, uma vez que ela passa a vivenciar conflitos de lealdade e sentimentos contraditórios em relação às figuras parentais. Além disso, a previsão legal dessas práticas evidencia a preocupação do legislador em identificar e coibir comportamentos que possam comprometer o desenvolvimento integral do menor. Nesse sentido, a Lei nº 12.318/2010 não apenas conceitua a alienação parental, mas também estabelece parâmetros objetivos para sua caracterização, possibilitando ao Poder Judiciário reconhecer a ocorrência dos atos alienatórios e adotar medidas adequadas para preservar os vínculos familiares e garantir a proteção integral da criança e do adolescente. Dessa forma, o dispositivo legal reforça a compreensão de que a alienação parental constitui uma forma de abuso psicológico que

ultrapassa os interesses individuais dos adultos envolvidos no conflito, produzindo consequências significativas para a formação emocional e social do menor.

Também se enquadram como práticas de alienação parental a omissão deliberada de informações relevantes sobre a criança ou o adolescente — tais como dados escolares, médicos ou mudanças de endereço —, a apresentação de falsas denúncias contra o genitor, seus familiares ou avós, com o intuito de dificultar ou impedir a convivência, além da alteração injustificada de domicílio para local distante, visando prejudicar o vínculo com o outro genitor e sua família extensa.

Na prática forense, tais situações são recorrentes nas Varas de Família, sobretudo em contextos de dissolução litigiosa do vínculo conjugal, nos quais há disputa pela guarda dos filhos. Esse cenário, frequentemente marcado por conflitos intensos, tende a gerar impactos emocionais, psicológicos e comportamentais negativos não apenas na criança ou adolescente, mas também em todos os envolvidos. Conforme destaca Maria Berenice Dias (2016), a alienação parental transforma a criança em “instrumento de vingança”, submetendo-a a intenso sofrimento emocional e comprometendo a preservação dos vínculos afetivos familiares.

Evidencia-se, portanto, que em muitos casos, os conflitos existentes entre os adultos acabam sendo projetados sobre a criança ou o adolescente, que passa a ser utilizado como meio para atingir emocionalmente o outro genitor. Nessa dinâmica, o menor deixa de ocupar a posição de sujeito de direitos e passa a ser tratado como objeto da disputa familiar, suportando consequências que ultrapassam os interesses dos envolvidos. A manipulação psicológica exercida pelo agente alienador pode levar a criança a desenvolver sentimentos injustificados de rejeição, medo, raiva ou hostilidade em relação ao genitor alienado, comprometendo a construção de relações afetivas saudáveis e equilibradas. Além disso, a ruptura artificial desses vínculos familiares pode gerar danos emocionais duradouros, refletindo negativamente na autoestima, na segurança emocional e no desenvolvimento da personalidade da criança. Dessa forma, a alienação parental configura não apenas uma violação ao direito à convivência familiar, mas também uma grave forma de violência psicológica, capaz de afetar o desenvolvimento integral do menor. Por essa razão, o ordenamento jurídico brasileiro reconhece a necessidade de intervenção estatal para prevenir e reprimir tais práticas, assegurando a proteção integral da criança e do adolescente e a efetivação do princípio do melhor interesse do menor.

Observa-se que o agente alienador, de forma contínua, busca influenciar e controlar a percepção da criança, promovendo a desvalorização da imagem do outro genitor. Como consequência, a criança pode desenvolver rejeição injustificada, afastando-se progressivamente do genitor alienado. Esse processo compromete o vínculo afetivo e pode culminar na instalação da chamada síndrome da alienação parental, com efeitos profundos no desenvolvimento emocional do menor.

A comprovação da alienação parental ocorre, sobretudo, por meio de perícia psicológica ou avaliação realizada por equipe multidisciplinar, composta por profissionais como psicólogos e assistentes sociais. Esse acompanhamento técnico tem por finalidade identificar eventuais indícios de interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, bem como avaliar os impactos dessa conduta em seu desenvolvimento emocional e comportamental.

Além da prova pericial, admite-se a utilização de outros meios probatórios, tais como depoimentos testemunhais, documentos, registros de comunicação entre as partes e quaisquer elementos que evidenciem a prática de atos alienatórios. A análise conjunta dessas provas é essencial para a formação do convencimento do magistrado.

Nos termos da Lei nº 12.318/2010, a alienação parental pode ser praticada por qualquer indivíduo que exerça autoridade, guarda ou vigilância sobre a criança ou o adolescente. Embora, na prática, os genitores sejam os principais agentes envolvidos, a legislação, aliada à construção jurisprudencial, amplia essa responsabilidade a outros integrantes do núcleo familiar e a terceiros que desempenhem papel relevante na vida do menor.

Nesse contexto, podem figurar como alienadores não apenas o pai ou a mãe, mas também os avós, que frequentemente possuem convivência próxima e participação ativa na criação; parentes próximos, como tios, desde que detenham vínculo afetivo e influência sobre a criança ou o adolescente; bem como responsáveis legais, a exemplo de padrastos, madrastas ou qualquer pessoa que exerça funções de cuidado, guarda ou vigilância.

O elemento central para a caracterização da alienação parental não reside no vínculo biológico, mas na conduta praticada. Assim, configura-se a alienação quando há interferência indevida na formação psicológica da criança ou do adolescente, com o objetivo de induzi-los a rejeitar o outro genitor ou de prejudicar o estabelecimento e a manutenção dos vínculos afetivos familiares.

2.2 OS REFLEXOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Uma vez reconhecida a prática de alienação parental, o ordenamento jurídico autoriza o magistrado a adotar diversas medidas, de forma proporcional à gravidade do caso concreto. Dentre elas, destacam-se: a advertência ao genitor alienador; a ampliação do regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; a restrição do convívio com o genitor que praticou a alienação; a imposição de multa; a determinação de acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; a modificação do regime de guarda, podendo implicar sua alteração para guarda compartilhada ou até mesmo sua inversão; a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; e, em situações mais graves, a suspensão da autoridade parental. Nesse sentido, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (2020, p. 765), afirmam que “confirmados

indícios de alienação parental, deve o magistrado adotar imediatamente medidas aptas à preservação da integridade psicológica da criança”.

Os autores destacam a necessidade de atuação célere e efetiva do Poder Judiciário diante de situações que possam comprometer o desenvolvimento emocional do menor. Esse entendimento decorre do reconhecimento de que a alienação parental constitui uma forma de violência psicológica capaz de produzir danos progressivos e, em alguns casos, de difícil reversão. Quanto maior o tempo de exposição da criança aos atos alienatórios, maiores tendem a ser os prejuízos causados à sua formação afetiva, à sua identidade e aos vínculos familiares.

Nesse contexto, a atuação judicial não deve ocorrer apenas após a comprovação definitiva da alienação parental, mas já diante da existência de indícios consistentes que demonstrem risco à integridade psicológica da criança ou do adolescente. Tal posicionamento está em consonância com os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança, previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, que impõem ao Estado o dever de prevenir situações capazes de ameaçar direitos fundamentais dos menores.

Além disso, o pensamento dos autores reforça o caráter preventivo da Lei nº 12.318/2010, que autoriza o magistrado a adotar medidas urgentes para impedir o agravamento dos danos emocionais decorrentes da alienação parental. Entre essas medidas estão a ampliação do regime de convivência familiar, o acompanhamento psicológico, a alteração da guarda e outras providências adequadas ao caso concreto. Dessa forma, a intervenção judicial imediata não busca apenas solucionar um conflito entre adultos, mas, principalmente, proteger a criança dos efeitos nocivos da manipulação psicológica e garantir a manutenção de relações familiares saudáveis e equilibradas.

Portanto, a posição defendida por Farias e Rosenvald evidencia que a proteção da saúde emocional da criança deve prevalecer sobre qualquer interesse particular dos envolvidos no conflito familiar, cabendo ao Poder Judiciário agir de maneira rápida e eficaz sempre que houver sinais de comprometimento dos vínculos afetivos e do desenvolvimento psicológico do menor.

A denominada Síndrome da Alienação Parental consiste na interferência indevida na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida por um dos genitores, pelos avós ou por qualquer pessoa que exerça autoridade, guarda ou vigilância, com o objetivo de induzi-los a desenvolver rejeição ou sentimentos negativos em relação ao outro genitor. Tal prática compromete de forma significativa o estabelecimento e a manutenção do vínculo afetivo, levando, progressivamente, ao afastamento entre a criança e o genitor alienado, podendo culminar na recusa de qualquer forma de convivência. Sobre o tema, Maria Berenice Dias (2021, p. 548), destaca que “o filho é induzido a afastar-se de quem ama e de quem também o ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos”.

Trata-se de uma modalidade de abuso psicológico, frequentemente verificada em contextos de ruptura conjugal, como divórcio, separação ou dissolução de união estável. Nesses cenários, é comum que o agente alienador adote condutas destinadas a excluir o outro genitor da vida do filho, como a omissão de informações relevantes, a tomada unilateral de decisões, o controle excessivo do regime de convivência, a imputação de condutas desabonadoras e a constante desqualificação da imagem do outro responsável, dentre outras práticas que visam fragilizar o vínculo afetivo existente. Nesse contexto, Rolf Madaleno e Ana Carolina Carpes Madaleno (2018, p. 45), ressaltam que “a alienação parental transforma o filho em instrumento de vingança, submetendo-o a verdadeira violência psicológica silenciosa”.

As consequências dessa interferência são profundas e podem se manifestar por meio de alterações emocionais e comportamentais relevantes. A criança ou o adolescente pode passar a apresentar sentimentos persistentes de rejeição, raiva ou hostilidade em relação ao genitor alienado e sua família, além de recusa ao contato e à convivência. Em casos mais graves, podem surgir transtornos psicológicos, como ansiedade, depressão, baixa autoestima e dificuldades de socialização, impactando diretamente o desenvolvimento saudável e o equilíbrio emocional do menor. Conforme leciona Maria Berenice Dias (2021, p. 547), “a alienação parental é uma forma de abuso emocional que pode comprometer o desenvolvimento saudável da criança, produzindo sequelas emocionais graves e duradouras”. No mesmo sentido, Rolf Madaleno (2020, p. 412), afirma que “a criança submetida à alienação parental passa a desenvolver sentimentos de ansiedade, medo, culpa e insegurança, comprometendo sua formação psíquica e emocional”.

No plano jurídico, a Lei nº 12.318/2010 prevê medidas destinadas a coibir e reverter a prática da alienação parental. Uma vez constatada, o magistrado poderá aplicar sanções ao responsável, tais como advertência, imposição de multa, ampliação do regime de convivência em favor do genitor alienado, alteração do regime de guarda — inclusive com sua inversão — e, em situações mais graves, a suspensão da autoridade parental. Para Flávio Tartuce (2022, p. 389), “a prática da alienação parental viola diretamente o princípio do melhor interesse da criança e o direito fundamental à convivência familiar saudável”.

Observa-se, portanto, que a alienação parental ultrapassa o âmbito dos conflitos familiares, configurando um problema de relevância social, cujos efeitos podem repercutir de forma duradoura na vida da criança ou do adolescente. Trata-se de fenômeno que exige atenção, prevenção e intervenção adequada, a fim de assegurar a proteção integral e o melhor interesse do menor. Nesse aspecto, Rolf Madaleno (2020, p. 415), ressalta que “a alienação parental produz danos muitas vezes irreversíveis, atingindo não apenas o vínculo familiar presente, mas a própria construção emocional futura da criança”.

De acordo com o autor, a gravidade e a profundidade dos efeitos decorrentes dessa prática, deve-se ter atenção, tendo em vista que os prejuízos causados pela alienação parental não se limitam ao período em que a criança está exposta ao conflito familiar, mas podem acompanhar o indivíduo ao longo de toda a sua

vida, influenciando diretamente sua capacidade de estabelecer relações afetivas saudáveis e sua própria percepção sobre família, confiança e pertencimento.

A formação emocional da criança ocorre a partir das experiências vivenciadas no ambiente familiar, considerado o primeiro espaço de socialização e desenvolvimento afetivo. Quando esse ambiente é marcado pela manipulação psicológica, pela desqualificação de um dos genitores e pela ruptura artificial dos vínculos familiares, a criança passa a construir sua personalidade sobre bases de insegurança, medo e instabilidade emocional. Em muitos casos, os sentimentos de rejeição implantados pelo agente alienador tornam-se tão enraizados que persistem mesmo após o esclarecimento dos fatos, dificultando a reconstrução da relação com o genitor alienado.

Além disso, os danos apontados por Madaleno podem refletir-se em diversos aspectos da vida adulta. Crianças submetidas à alienação parental podem apresentar dificuldades para desenvolver relações interpessoais estáveis, baixa autoestima, insegurança emocional, ansiedade, depressão e problemas relacionados à confiança em outras pessoas. Isso ocorre porque a manipulação afetiva sofrida durante a infância compromete a construção de referências emocionais saudáveis, fundamentais para o desenvolvimento da personalidade e para a formação de vínculos futuros.

O entendimento do autor também reforça a importância da intervenção precoce do Poder Judiciário e dos profissionais das áreas psicológica e social. Quanto mais cedo forem identificados os sinais de alienação parental, maiores serão as possibilidades de preservação dos laços familiares e de redução dos impactos emocionais causados à criança. Dessa forma, a reflexão de Rolf Madaleno demonstra que a alienação parental não deve ser vista apenas como um conflito entre adultos, mas como uma grave violação aos direitos da criança e do adolescente, cujos efeitos podem ultrapassar gerações e comprometer significativamente o desenvolvimento emocional e social do indivíduo.

3 A INTERFERÊNCIA DOS AVÓS NAS RELAÇÕES PARENTAIS E AFETIVAS

Após a análise do conceito, das partes envolvidas, da origem e das motivações relacionadas à alienação parental, torna-se possível adentrar em um dos pontos centrais do presente estudo: a alienação parental intrafamiliar.

Inicialmente, é importante destacar que a maior parte dos casos de alienação parental é identificada a partir da iniciativa do genitor que se torna alvo da campanha de desqualificação perante a criança ou o adolescente. Embora a Lei nº 12.318/2010 possua ampla abrangência quanto aos possíveis sujeitos ativos e passivos da prática alienatória, sua incidência é mais recorrente em situações envolvendo casais, sejam heterossexuais ou homoafetivos, que se encontram em processo de dissolução conjugal.

Conforme observam Madaleno e Madaleno (2013, p. 38), “a alienação parental manifesta-se com maior frequência nos processos de dissolução conjugal litigiosa, especialmente quando os filhos passam a ser utilizados como instrumentos do conflito existente entre os genitores”.

Nesse trecho, os autores destacam uma das principais circunstâncias em que a alienação parental tende a surgir: os conflitos decorrentes do término conturbado das relações conjugais. Nesses casos, sentimentos como mágoa, ressentimento, frustração e desejo de retaliação podem levar um dos genitores a utilizar a criança como meio de atingir emocionalmente o outro, transferindo para o ambiente familiar disputas que deveriam permanecer restritas aos adultos.

O pensamento dos autores evidencia que a alienação parental está intimamente relacionada à incapacidade de alguns pais em separar os conflitos conjugais das responsabilidades inerentes à parentalidade. Em vez de preservar o bem-estar da criança, o genitor alienador passa a enxergá-la como instrumento de vingança ou de obtenção de vantagens no conflito familiar. Como consequência, a criança é inserida em uma realidade marcada por disputas emocionais, sendo frequentemente pressionada a escolher lados ou a rejeitar um dos pais, o que compromete sua estabilidade psicológica e emocional.

Além disso, a observação feita pelos autores demonstra que os processos litigiosos de guarda e convivência familiar constituem terreno propício para o surgimento de práticas alienatórias. Isso ocorre porque, nesses contextos, o vínculo da criança com os genitores pode ser utilizado como objeto de disputa, dando origem a comportamentos como a desqualificação da imagem do outro responsável, a restrição do contato familiar e a manipulação de informações. Tais atitudes afetam diretamente o direito da criança à convivência familiar saudável, garantido pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Lei nº 12.318/2010.

Portanto, a reflexão apresentada por eles reforça a necessidade de que o término da relação conjugal não implique o rompimento da relação parental. Ainda que o vínculo afetivo entre os genitores tenha sido encerrado, permanece o dever de ambos de promover um ambiente saudável para o desenvolvimento da criança. Nesse sentido, a atuação do Poder Judiciário, aliada ao acompanhamento psicológico e à conscientização das famílias, mostra-se essencial para impedir que os filhos sejam transformados em instrumentos de conflito, assegurando-lhes o pleno exercício do direito à convivência familiar equilibrada e ao desenvolvimento emocional saudável.

Por essa razão, na prática forense, os indícios de alienação parental costumam surgir no âmbito de ações de guarda, regulamentação de convivência familiar ou divórcio litigioso. Em determinadas situações, quando os atos alienatórios passam a ocorrer após o início da demanda judicial, admite-se a provocação posterior do Poder Judiciário por meio de incidente de alienação parental ou outras medidas processuais cabíveis.

Entretanto, é importante ressaltar que a alienação parental não se restringe aos casos de separação ou divórcio. Mesmo em famílias nas quais os genitores ainda convivem sob o mesmo teto, podem surgir comportamentos manipuladores capazes de comprometer o desenvolvimento emocional da criança ou do adolescente. Nessas circunstâncias, os efeitos da chamada síndrome da alienação parental podem igualmente se manifestar, produzindo impactos significativos na formação psicológica e nos vínculos afetivos do menor.

Maria Berenice Dias (2016) destaca que a alienação parental produz graves prejuízos emocionais, pois a criança é induzida a afastar-se de quem ama e de quem também a ama, gerando conflitos internos e comprometendo sua formação psicológica.

No contexto da dissolução das relações conjugais, é relativamente comum que familiares próximos passem a participar das questões relacionadas aos filhos do casal. Entretanto, em determinadas situações, essa participação ultrapassa os limites do apoio familiar e passa a contribuir para práticas de alienação parental, submetendo a criança ou o adolescente a intenso sofrimento psicológico.

Em muitos casos, o genitor que detém a guarda fática da criança permite ou até incentiva a interferência de terceiros, especialmente dos avós, na formação da percepção do menor acerca do outro genitor. Essa influência pode ocorrer por meio de comentários depreciativos, tentativas de desqualificação da figura parental ou comportamentos destinados a enfraquecer os vínculos afetivos existentes.

A própria doutrina reconhece que a alienação parental não se restringe aos genitores, podendo ser praticada por qualquer pessoa que exerça influência relevante sobre a criança ou adolescente (Dias, 2023).

Desta forma é possível compreender que a alienação parental não está limitada à atuação dos genitores, mas pode ser praticada por qualquer pessoa que exerça influência significativa sobre a formação emocional e psicológica da criança ou do adolescente. Esse entendimento amplia a análise do fenômeno para além dos conflitos entre pai e mãe, reconhecendo que outros integrantes da família, especialmente os avós, também podem desempenhar papel determinante na construção da percepção que o menor desenvolve acerca de um dos genitores.

A posição adotada pela autora está em consonância com a própria Lei nº 12.318/2010, que prevê a possibilidade de a alienação parental ser promovida não apenas pelos pais, mas também por avós ou por qualquer pessoa que detenha autoridade, guarda, vigilância ou influência sobre a criança. Isso demonstra que o elemento central para a caracterização da alienação não é o grau de parentesco do agente, mas sim a conduta de interferência psicológica destinada a prejudicar ou romper vínculos afetivos familiares.

Nesse contexto, os avós merecem especial atenção, pois frequentemente exercem papel relevante na vida dos netos, participando de sua educação, rotina e desenvolvimento afetivo. Em situações de conflitos familiares, separações litigiosas ou desentendimentos entre os genitores, essa proximidade pode ser utilizada de maneira inadequada, quando os avós passam a transmitir à criança sentimento de rejeição,

desconfiança ou hostilidade em relação a um dos pais. Ainda que tais atitudes sejam justificadas como forma de proteção ou cuidado, seus efeitos podem contribuir para o afastamento afetivo e para a deterioração das relações familiares.

Além disso, o entendimento doutrinário reforça que a alienação parental constitui uma forma de abuso psicológico, independentemente de quem a pratique. Quando a criança é influenciada a rejeitar injustificadamente um dos genitores, ocorre uma violação ao seu direito fundamental à convivência familiar saudável, previsto na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na própria Lei de Alienação Parental. Dessa forma, o foco da proteção jurídica deve permanecer voltado ao melhor interesse da criança, buscando preservar seus vínculos afetivos e assegurar seu desenvolvimento emocional equilibrado.

Portanto, a reflexão proposta por Maria Berenice Dias evidencia que a alienação parental é um fenômeno complexo e multifacetado, que pode surgir em diferentes estruturas familiares. Ao reconhecer que terceiros, especialmente os avós, também podem atuar como agentes alienadores, a doutrina amplia os mecanismos de proteção da criança e contribui para uma compreensão mais abrangente da necessidade de preservação das relações familiares saudáveis e do pleno desenvolvimento psicológico do menor.

A Lei nº 12.318/2010 reconhece e reprime práticas de alienação parental, caracterizando-as como formas de interferência psicológica capazes de comprometer a convivência familiar saudável. Embora os casos mais recorrentes envolvam os próprios genitores, a legislação também admite que terceiros pratiquem atos alienatórios, desde que exerçam influência sobre a criança ou adolescente.

Nesse cenário, merece especial atenção a atuação dos avós, pois, apesar de não exercerem o poder familiar, frequentemente possuem convivência próxima e significativa participação na rotina do menor. Em razão dessa proximidade, sua influência pode contribuir de maneira decisiva para o afastamento entre a criança e um dos genitores, agravando os conflitos familiares e produzindo consequências emocionais relevantes para todos os envolvidos.

3.1 A ATUAÇÃO DOS AVÓS COMO AGENTES DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental avoenga configura uma modalidade específica de alienação parental em que os avós, valendo-se da proximidade afetiva e da influência exercida sobre a criança ou o adolescente, praticam condutas destinadas a prejudicar ou enfraquecer o vínculo com um dos genitores. Trata-se de fenômeno cada vez mais presente nas relações familiares contemporâneas, especialmente em contextos de conflitos conjugais e disputas pela guarda dos filhos.

Embora a Lei nº 12.318/2010 seja frequentemente associada às práticas cometidas pelos próprios pais, seu alcance também abrange terceiros que exerçam autoridade, guarda, vigilância ou significativa influência sobre o menor, hipótese na qual se inserem os avós. Em muitos casos, a participação ativa destes

na rotina familiar faz com que assumam papel relevante na formação psicológica da criança, podendo contribuir tanto para o fortalecimento quanto para o rompimento dos vínculos afetivos familiares.

Conforme observam Madaleno e Madaleno (2013, p. 38), “a alienação parental manifesta-se com maior frequência nos processos de dissolução conjugal litigiosa, especialmente quando os filhos passam a ser utilizados como instrumentos do conflito existente entre os genitores”.

Quando essa realidade é analisada sob a perspectiva da alienação parental avoenga, percebe-se que os avós também podem ser inseridos nesse cenário conflituoso. Em muitos casos, diante da separação dos filhos ou filhas, os avós acabam assumindo uma posição de apoio emocional a um dos genitores e, por consequência, desenvolvem sentimentos negativos em relação ao outro. A partir desse envolvimento emocional, podem passar a reproduzir críticas, comentários depreciativos ou comportamentos que influenciam a percepção da criança acerca do genitor alienado.

Nesse sentido, embora a citação mencione a utilização dos filhos como instrumentos do conflito entre os genitores, a doutrina contemporânea demonstra que esse processo pode ser ampliado para outros integrantes da família extensa. Os avós, por ocuparem posição de confiança e referência afetiva na vida dos netos, possuem significativa capacidade de influência sobre sua formação psicológica. Assim, quando participam ativamente das disputas familiares, podem contribuir para o fortalecimento de sentimentos de rejeição, hostilidade ou afastamento em relação a um dos pais.

O pensamento dos autores também evidencia que a alienação parental avoenga não surge, necessariamente, da intenção deliberada de causar dano à criança. Muitas vezes, os avós acreditam estar protegendo o neto ou defendendo o próprio filho ou filha diante do conflito familiar. Contudo, ainda que motivadas por sentimentos de proteção, tais atitudes podem produzir os mesmos efeitos prejudiciais da alienação parental tradicional, comprometendo o desenvolvimento emocional da criança e fragilizando seus vínculos familiares.

Além disso, a participação dos avós nos conflitos decorrentes da dissolução conjugal tende a tornar-se a situação ainda mais complexa, pois amplia o número de pessoas envolvidas na disputa e fortalece o ambiente de hostilidade familiar. Como consequência, a criança passa a conviver com versões conflitantes da realidade, desenvolvendo sentimentos de confusão, lealdade dividida, culpa e insegurança emocional. Essa condição pode gerar impactos duradouros em sua formação psicológica e em sua capacidade de construir relações afetivas saudáveis no futuro.

Dessa forma, a partir do entendimento de Madaleno e Madaleno, é possível concluir que a alienação parental avoenga frequentemente encontra origem nos mesmos conflitos que alimentam a alienação praticada pelos genitores. Quando os avós se envolvem emocionalmente nas disputas decorrentes da separação e utilizam sua influência para afastar a criança de um dos pais, passam a integrar a dinâmica

alienatória, contribuindo para a violação do direito fundamental da criança à convivência familiar saudável e ao desenvolvimento emocional equilibrado.

A alienação parental praticada por avós geralmente se manifesta por meio de comportamentos de desqualificação do genitor alienado, interferências na convivência familiar, transmissão de sentimentos negativos à criança e incentivo ao afastamento afetivo. Essas condutas, ainda que praticadas sob a justificativa de proteção ou cuidado, podem acarretar sérios prejuízos emocionais e psicológicos ao menor, comprometendo seu desenvolvimento saudável.

Dessa forma, o fenômeno da alienação parental avoenga demanda atenção especial do Poder Judiciário e dos profissionais que atuam nas áreas jurídica e psicossocial, considerando a complexidade das relações familiares envolvidas e os impactos causados na formação emocional da criança ou do adolescente.

Maria Berenice Dias (2016) destaca que a alienação parental produz graves prejuízos emocionais, pois a criança é induzida a afastar-se de quem ama e de quem também a ama, gerando conflitos internos e comprometendo sua formação psicológica.

Durante processos de separação ou afastamento entre os genitores, é comum que a criança ou o adolescente experimente sentimentos intensos de insegurança, tristeza e confusão emocional. Nesse contexto de fragilidade afetiva, os menores tendem a buscar apoio em figuras familiares com as quais mantêm vínculos de confiança e acolhimento, destacando-se, muitas vezes, a presença dos avós, que assumem papel relevante no suporte emocional e na estabilidade afetiva da criança.

Entretanto, essa proximidade afetiva pode, em determinadas circunstâncias, ser influenciada por conflitos familiares e sentimentos negativos direcionados a um dos genitores. Situações de rancor, ressentimento ou hostilidade podem levar os avós a adotarem comportamentos que interferem na percepção da criança acerca do outro responsável, especialmente quando acreditam que este seria responsável pelo sofrimento familiar ou pelo rompimento da estrutura familiar anteriormente existente.

A própria doutrina reconhece que a alienação parental não se restringe aos genitores, podendo ser praticada por qualquer pessoa que exerça influência relevante sobre a criança ou adolescente (Dias, 2023).

A alienação parental avoenga manifesta-se justamente quando os avós passam a desenvolver práticas destinadas a desqualificar ou enfraquecer a imagem de um dos genitores perante a criança ou o adolescente. Essas condutas podem ocorrer por meio de comentários depreciativos, incentivo ao afastamento afetivo, manipulações emocionais ou criação de situações que reforcem sentimentos negativos em relação ao genitor alienado.

As consequências dessa prática podem ser severas para o desenvolvimento psicológico e emocional da criança. O menor pode passar a apresentar sentimentos de culpa, ansiedade, tristeza, lealdade dividida e dificuldades na construção de relações interpessoais saudáveis. Além disso, a alienação parental praticada

pelos avós tende a intensificar os conflitos familiares, contribuindo para a formação de um ambiente emocionalmente instável e prejudicial ao desenvolvimento saudável da criança ou do adolescente.

Dessa forma, a alienação parental avoenga constitui fenômeno que demanda atenção do Poder Judiciário e dos profissionais das áreas jurídica e psicossocial, especialmente diante da necessidade de preservação do melhor interesse da criança. Nesse aspecto, a Lei nº 12.318/2010 apresenta mecanismos importantes para identificação, prevenção e repressão dessas práticas, buscando assegurar a convivência familiar saudável e a proteção integral do menor.

Nesse sentido, Madaleno e Madaleno (2013, p. 72) “advertem que a atuação de familiares próximos na propagação de sentimento de rejeição contra um dos genitores contribui para a formação de ambiente emocionalmente nocivo ao desenvolvimento saudável da criança”. Essa perspectiva é especialmente relevante quando se analisa a alienação parental avoenga, uma vez que os avós frequentemente ocupam posição de confiança, afeto e autoridade moral dentro da estrutura familiar.

O pensamento dos autores evidencia que a propagação de sentimento de rejeição contra um dos genitores, ainda que realizada por terceiros, possui potencial para comprometer o desenvolvimento psicológico da criança. Na alienação avoenga, essa influência pode ocorrer quando os avós passam a transmitir opiniões negativas, críticas constantes ou narrativas depreciativas sobre um dos pais, fazendo com que a criança internalize tais percepções como verdades. Em razão do vínculo afetivo existente, o menor tende a confiar nas informações recebidas, reproduzindo sentimentos que nem sempre correspondem à sua experiência pessoal com o genitor alienado.

Além disso, a doutrina demonstra que a participação dos avós nos conflitos familiares pode intensificar os efeitos da alienação parental. Muitas vezes, os avós agem motivados pelo desejo de proteger seu filho ou filha após uma separação conturbada, mas acabam contribuindo para o agravamento da ruptura dos vínculos familiares. Nesses casos, a criança é colocada em uma posição delicada, sendo exposta a um ambiente marcado por críticas, ressentimentos e disputas emocionais que dificultam a construção de uma relação saudável com ambos os genitores.

O ambiente emocionalmente nocivo mencionado por Madaleno e Madaleno surge justamente porque a criança passa a conviver com mensagens negativas constantes acerca de uma figura parental que deveria representar segurança e afeto. Como consequência, podem surgir sentimentos de medo, insegurança, culpa, ansiedade e lealdade dividida. A criança se vê pressionada, ainda que de forma indireta, a escolher lados dentro de um conflito familiar que não deveria integrar, comprometendo seu desenvolvimento emocional e sua estabilidade psicológica.

No contexto da alienação avoenga, essa situação torna-se ainda mais preocupante devido à credibilidade que os avós normalmente possuem perante os netos. Diferentemente de outras pessoas, os avós costumam ser percebidos como figuras de cuidado e proteção, o que potencializa o impacto de suas

palavras e atitudes na formação da percepção da criança. Assim, quando utilizam essa posição privilegiada para estimular sentimento de rejeição contra um dos genitores, acabam contribuindo para a ruptura dos laços afetivos e para a consolidação do processo alienatório.

Dessa forma, o entendimento de Madaleno e Madaleno reforça a necessidade de reconhecer que a alienação parental avoenga constitui uma grave forma de interferência psicológica, capaz de produzir prejuízos significativos ao desenvolvimento da criança. A preservação da convivência familiar saudável exige que os avós atuem como elementos de apoio e equilíbrio emocional, e não como agentes de ampliação dos conflitos existentes entre os genitores. Afinal, o melhor interesse da criança deve prevalecer sobre quaisquer desavenças familiares, garantindo-lhe o direito de manter vínculos afetivos saudáveis com todos os integrantes de sua família.

4 ENTENDIMENTOS DOUTRINÁRIOS SOBRE A ALIENAÇÃO PARENTAL AVOENGA

A alienação parental avoenga configura uma modalidade específica de alienação parental praticada pelos avós, caracterizada pela interferência psicológica exercida sobre a criança ou adolescente com o objetivo de prejudicar ou enfraquecer os vínculos afetivos com um dos genitores. A partir das pesquisas realizadas, observou-se que essa prática vem ganhando maior relevância no âmbito jurídico e doutrinário, especialmente em razão das transformações ocorridas nas estruturas familiares contemporâneas e da crescente participação dos avós na criação e convivência cotidiana dos netos.

Embora a Lei nº 12.318/2010 seja mais frequentemente associada aos conflitos entre pai e mãe, o próprio texto legal amplia a possibilidade de configuração da alienação parental para qualquer pessoa que exerça autoridade, guarda, vigilância ou influência sobre a criança ou adolescente. Nesse contexto, os avós podem figurar como agentes alienadores quando utilizam sua proximidade afetiva para induzir sentimento de rejeição, medo, hostilidade ou afastamento em relação ao outro genitor.

Embora a alienação parental seja frequentemente associada aos conflitos entre pai e mãe após a dissolução da relação conjugal, a jurisprudência brasileira tem reconhecido que a prática também pode ser cometida por integrantes da família extensa, especialmente pelos avós. Tal entendimento decorre da interpretação do art. 2º da Lei nº 12.318/2010, que amplia o rol de possíveis agentes alienadores para qualquer pessoa que exerça influência significativa sobre a criança ou adolescente.

O Tribunal de Justiça de São Paulo já analisou situações envolvendo convivência avoenga e alegações de alienação parental, reconhecendo a necessidade de proteção dos vínculos familiares e da saúde emocional da criança.

Em precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, analisando ação de regulamentação de convivência paterna e avoenga cumulada com declaração de alienação parental, a 9ª Câmara de Direito Privado entendeu ser imprescindível a realização de estudos técnicos especializados para avaliação da

dinâmica familiar e eventual interferência na formação psicológica dos menores, privilegiando o princípio do melhor interesse da criança (TJSP, 2024). O entendimento demonstrou que a participação dos avós nas disputas familiares pode ultrapassar os limites do apoio afetivo e transformar-se em instrumento de afastamento de um dos genitores, exigindo a intervenção do Poder Judiciário para preservação do melhor interesse da criança.

As doutrinas analisadas demonstram consenso no sentido de que a alienação parental avoenga representa grave forma de abuso psicológico, capaz de comprometer o desenvolvimento emocional saudável da criança.

Maria Berenice Dias (2023, p. 87) sustenta que a alienação parental não se restringe aos genitores, podendo ser praticada por qualquer pessoa que exerça influência emocional sobre a criança ou o adolescente. Para a autora, o fator determinante é a manipulação psicológica destinada a romper vínculos afetivos familiares. Nesse sentido, afirma que: “a alienação parental pode ser levada a efeito também por avós, tios ou quaisquer pessoas que tenham a criança sob sua autoridade, guarda ou vigilância”.

A autora defende que a prática constitui grave forma de abuso emocional, pois compromete o desenvolvimento psicológico da criança e viola o princípio do melhor interesse do menor. Segundo Dias, o afastamento artificial de um dos genitores produz sequelas afetivas profundas e duradouras, capazes de comprometer a formação emocional da criança e do adolescente (DIAS, 2016).

Rolf Madaleno e Ana Carolina Carpes Madaleno (2013, p. 45), adotam posicionamento semelhante ao reconhecerem que a alienação parental pode ocorrer no âmbito da família extensa, especialmente quando terceiros assumem papel ativo no conflito familiar. Para os autores, “a criança ou adolescente é literalmente programada para odiar, sem justificativas plausíveis, o alienado e/ou sua família”.

Os autores ressaltam que os avós, em razão da forte presença afetiva e convivência próxima, possuem elevado potencial de influência emocional sobre a criança. Por isso, quando movidos por ressentimentos ou conflitos familiares, podem contribuir diretamente para o afastamento do genitor alienado, agravando os danos psicológicos decorrentes da ruptura dos vínculos familiares (Madaleno; Madaleno, 2013).

Flávio Tartuce (2017), também reconhece a amplitude subjetiva da alienação parental, destacando que a prática não depende exclusivamente do vínculo biológico, mas da conduta de interferência psicológica exercida sobre o menor. Para o autor, a alienação parental representa violação aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, sobretudo ao direito à convivência familiar saudável e ao pleno desenvolvimento emocional.

No entendimento doutrinário predominante, a alienação parental avoenga merece especial atenção em razão da autoridade moral e emocional que os avós frequentemente exercem dentro da estrutura familiar. Embora, em muitos casos, a participação dos avós seja essencial para o desenvolvimento afetivo da criança,

a instrumentalização dessa relação para fomentar conflitos familiares pode produzir consequências severas no desenvolvimento psicológico do menor.

Rolf Madaleno (2020), destaca ainda que a exclusão de um dos genitores do núcleo de convivência familiar provoca uma verdadeira “crise de lealdade” na criança, que passa a vivenciar sentimento de culpa, confusão emocional e sofrimento psíquico, fatores que comprometem sua estabilidade emocional e social.

5 A ALIENAÇÃO PARENTAL NA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ACRE

Cumprе destacar que, durante a realização da presente pesquisa, foram efetuadas buscas no portal oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Acre (TJAC), especialmente nas seções de jurisprudência, notícias institucionais e banco de decisões. Contudo, verificou-se a escassez de acórdãos públicos específicos relacionados à alienação parental praticada por avós no âmbito do Tribunal de Justiça acreano, circunstância que demonstra a limitada produção jurisprudencial disponibilizada publicamente acerca da temática específica da alienação avoenga.

Dessa forma, constatou-se que as principais referências encontradas no site oficial do Tribunal consistiam, predominantemente, em publicações institucionais, notícias jurídicas e matérias informativas divulgadas pelo próprio TJAC acerca da alienação parental e de seus impactos psicológicos, emocionais e jurídicos na vida da criança e do adolescente. Em razão dessa limitação jurisprudencial específica, o presente trabalho utilizou como fundamento as publicações oficiais disponibilizadas pelo Tribunal, além de entendimentos doutrinários e decisões correlatas envolvendo alienação parental no contexto das relações familiares.

Entre as referências encontradas, destaca-se publicação do próprio TJAC informando decisão da 2ª Câmara Cível que reconheceu a prática de alienação parental promovida pelo genitor, o qual buscava desqualificar a imagem materna perante o filho. Na ocasião, o Tribunal entendeu que a adoção da guarda compartilhada seria a medida mais adequada para assegurar a convivência equilibrada da criança com ambos os genitores, registrando que: “nos autos está comprovada a prática de atos de alienação parental pelo genitor, com o objetivo de deturpar a imagem que o filho nutre por sua mãe”. (TJAC, 2020)

Além disso, em matéria institucional divulgada pelo Tribunal de Justiça do Acre, ressaltou-se que a alienação parental causa sérios prejuízos emocionais e psicológicos à criança e ao adolescente, comprometendo o desenvolvimento saudável da personalidade do menor. Na referida publicação, o magistrado Fernando Nóbrega destacou que a prática não se limita aos genitores, podendo também envolver familiares próximos que exerçam influência sobre a criança ou adolescente. (TJAC, 2023)

Ainda no âmbito das publicações institucionais do TJAC, verificou-se notícia referente à decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Epitaciolândia, na qual foi reconhecido que atos de alienação parental podem gerar indenização por danos morais, especialmente quando há impedimento

injustificado da convivência familiar e sofrimento psicológico causado tanto ao genitor alienado quanto à criança. Na decisão divulgada pelo Tribunal, a magistrada ressaltou que “a criança deve ser protegida de condutas ilícitas”, reconhecendo que a privação indevida da convivência familiar gera relevantes danos afetivos. (TJAC, 2020)

Diante da escassez de acórdãos públicos específicos sobre alienação parental avoenga no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre (TJAC), tornou-se necessária a ampliação da pesquisa jurisprudencial para outros tribunais estaduais brasileiros, especialmente aqueles que apresentam maior volume de demandas relacionadas ao Direito de Família e à alienação parental. Assim, foram analisadas decisões proferidas pelos Tribunais de Justiça dos Estados de Rondônia (TJRO), Amazonas (TJAM) e São Paulo (TJSP), com o objetivo de demonstrar o posicionamento jurisprudencial acerca da matéria e enriquecer a fundamentação do presente estudo.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM), verificou-se entendimento no sentido de que a prática de alienação parental autoriza a adoção de medidas destinadas à preservação do melhor interesse da criança, inclusive com alteração do regime de guarda. Em Agravo de Instrumento julgado pela Primeira Câmara Cível, o Tribunal manteve decisão que estabeleceu guarda compartilhada e fixou o lar de referência em favor do genitor, diante de indícios de alienação parental e da necessidade de proteção integral do menor.

Ainda no TJAM, identificou-se decisão reforçando que a alienação parental configura violação ao direito fundamental da criança à convivência familiar saudável, reconhecendo que a prática pode ser promovida não apenas pelos genitores, mas também pelos avós ou por terceiros que exerçam autoridade, guarda ou vigilância sobre o menor.

No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), foram localizados precedentes relevantes envolvendo alienação parental e convivência avoenga. Em Agravo de Instrumento, o Tribunal reconheceu a necessidade de realização de estudos técnicos e acompanhamento especializado em ação que discutia regulamentação de convivência paterna e avoenga cumulada com declaração de alienação parental, ressaltando a importância da preservação dos vínculos familiares e da proteção psicológica da criança.

Também no TJSP, observou-se entendimento jurisprudencial no sentido de que atos de alienação parental devem ser prontamente reprimidos pelo Poder Judiciário, especialmente quando envolvem falsas acusações e tentativas de afastamento injustificado do genitor alienado. Em um dos precedentes analisados, o Tribunal destacou que a alienação parental pode produzir graves consequências emocionais permanentes à criança e, por isso, deve ser obstada desde seus primeiros indícios.

Quanto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO), embora não tenham sido identificadas decisões públicas específicas envolvendo alienação parental praticada por avós durante a presente pesquisa, verificou-se que a Corte adota entendimento alinhado aos demais tribunais brasileiros

no sentido da proteção ao melhor interesse da criança e da preservação da convivência familiar saudável em casos envolvendo conflitos familiares e indícios de alienação parental.

Dessa forma, a análise comparativa entre os tribunais evidencia que, embora ainda exista reduzida produção jurisprudencial específica acerca da alienação parental avoenga, o entendimento predominante nas Cortes brasileiras reconhece a gravidade da prática e a necessidade de atuação judicial célere para proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa permitiu compreender que a alienação parental constitui grave violação aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, especialmente ao direito à convivência familiar saudável e ao pleno desenvolvimento psicológico e emocional. Verificou-se que essa prática ultrapassa os limites dos conflitos conjugais, configurando verdadeira forma de abuso psicológico, capaz de comprometer de maneira significativa os vínculos afetivos familiares e a formação emocional do menor.

Inicialmente, observou-se que a Lei nº 12.318/2010 representou importante avanço no ordenamento jurídico brasileiro ao reconhecer expressamente a alienação parental, estabelecer seus elementos caracterizadores e prever mecanismos destinados à sua identificação, prevenção e repressão. A legislação ampliou a proteção da criança e do adolescente ao reconhecer que a prática pode ser cometida não apenas pelos genitores, mas também por qualquer pessoa que exerça autoridade, guarda, vigilância ou influência sobre o menor.

No decorrer do estudo, constatou-se que a alienação parental se manifesta por diferentes condutas, como campanhas de desqualificação do outro genitor, impedimento da convivência familiar, omissão de informações relevantes e falsas acusações destinadas a romper vínculos afetivos. Verificou-se, ainda, que a comprovação dessa prática exige atuação interdisciplinar, especialmente por meio de perícias psicológicas e avaliações realizadas por equipes multidisciplinares, considerando a complexidade emocional presente nos conflitos familiares.

Em relação às consequências da alienação parental, verificou-se que os impactos ultrapassam o âmbito jurídico, atingindo diretamente a saúde emocional e psicológica da criança ou do adolescente. Os estudos doutrinários analisados demonstraram que a prática pode ocasionar sentimento de rejeição, ansiedade, culpa, insegurança, baixa autoestima e dificuldades de socialização, além de comprometer a construção saudável das relações familiares futuras. Nesse contexto, destacou-se a importância da atuação célere do Poder Judiciário na adoção de medidas protetivas capazes de preservar o melhor interesse do menor.

No que se refere à alienação parental avoenga, concluiu-se que os avós também podem figurar como agentes alienadores quando utilizam sua influência emocional para interferir negativamente na relação da

criança com um dos genitores. A pesquisa evidenciou que, embora a convivência avoenga normalmente represente importante fonte de apoio afetivo e estabilidade emocional, essa relação pode ser instrumentalizada em contextos de conflitos familiares, produzindo prejuízos significativos ao desenvolvimento psicológico da criança ou do adolescente.

As doutrinas analisadas demonstraram consenso quanto à gravidade da alienação parental praticada por avós, reconhecendo que a forte autoridade moral e afetiva exercida por estes potencializa os efeitos da manipulação emocional. Assim, verificou-se que a alienação avoenga exige especial atenção do Poder Judiciário e dos profissionais das áreas jurídica e psicossocial, sobretudo diante da necessidade de preservação dos vínculos familiares e da proteção integral da criança.

No campo jurisprudencial, observou-se a existência de limitada produção específica acerca da alienação parental avoenga no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Em razão dessa escassez, foi necessária a ampliação da pesquisa para outros tribunais estaduais, como TJAM, TJSP e TJRO, cujas decisões reforçaram o entendimento predominante de que a alienação parental constitui prática grave, violadora do princípio do melhor interesse da criança e merecedora de pronta intervenção judicial.

Dessa forma, conclui-se que a alienação parental avoenga representa fenômeno complexo e de grande relevância social e jurídica, exigindo abordagem interdisciplinar e atuação efetiva do Estado para prevenção, identificação e repressão de práticas alienatórias. A proteção da criança e do adolescente deve permanecer como prioridade absoluta, assegurando-se a preservação dos vínculos afetivos familiares, o desenvolvimento emocional saudável e a efetivação da dignidade da pessoa humana no âmbito das relações familiares.

REFERÊNCIAS

BARONI, Arethusa; CABRAL, Flávia Kirilos Beckert; CARVALHO, Laura Roncaglio de. **O que é alienação parental e como agir nessa situação?** *Jusbrasil*, 10 nov. 2016. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-e-alienacao-parental-e-como-agir-nessa-situacao/404018042?utm_. Acesso em: 2 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 27 ago. 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm?utm_. Acesso em: 24 abr. 2026.

DIAS, Maria Berenice. ***Alienação parental: da interdisciplinaridade aos tribunais***. 5. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023.

DIAS, Maria Berenice. ***Manual de Direito das Famílias***. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

JUSBRASIL. **Jurisprudência do TJSP sobre alienação parental**. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+tjsp&utm_. Acesso em: 25 maio 2026a.

JUSBRASIL. Tribunal de Justiça do Amazonas – alienação parental. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 25 maio 2026b.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MADALENO, Rolf; MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção, aspectos legais e processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (MPMT). **Jurisprudência TJAM – alteração de guarda – alienação parental – lar de referência**. Disponível em: https://www.mpmt.mp.br/conteudo/733/162053/jurisprudencia-tjam---alteracao-de-guarda-alienacao-parental-lar-referencia?utm_. Acesso em: 25 maio 2026.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (MPMT). Jurisprudência TJSP – guarda – alienação parental – convivência paterna e avoenga. Disponível em: https://mpmt.mp.br/portalcdo/news/733/158690/jurisprudencia-tjsp---guarda-alienacao-parental-convivencia-paterna-e-avoenga?utm_. Acesso em: 25 maio 2026.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (MPPR). Direito de família: alienação parental. Disponível em: https://mppr.mp.br/Pagina/Direito-de-Familia-Alienacao-parental?utm_. Acesso em: 3 abr. 2026.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJSP). **Agravo de Instrumento nº 2020071-52.2024.8.26.0000**. Relator: César Peixoto. 9ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 03 abr. 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/Jurisprudencia/imprimir/16494>. Acesso em: 8 jun. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE (TJAC). **Alienação parental: um mal que pode impactar os filhos criados em ambiente de discórdia entre genitores separados**. Rio Branco, 25 abr. 2023. Disponível em: https://www.tjac.jus.br/2023/04/alienacao-parental-um-mal-que-pode-impactar-os-filhos-criados-em-ambiente-de-discordia-entre-genitores-separados/?utm_. Acesso em: 7 maio 2026a.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE (TJAC). **Decisão rompe alienação parental e garante convívio de criança com a mãe**. Rio Branco, 16 dez. 2020. Disponível em: https://www.tjac.jus.br/2020/12/decisao-rompe-alienacao-parental-e-garante-convivio-de-crianca-com-a-mae/?utm_. Acesso em: 7 maio 2026b.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE (TJAC). **Pai sofre alienação parental e consegue indenização na Justiça**. Rio Branco, 17 jan. 2020. Disponível em: https://www.tjac.jus.br/2020/01/pai-sofre-alienacao-parental-e-consegue-indenizacao-na-justica/?utm_. Acesso em: 7 maio 2026c.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE (TJAC). Portal institucional. Disponível em: <https://www.tjac.jus.br/>. Acesso em: 25 maio 2026d.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO (TJMT). **Alienação parental: entenda o que é, como identificar e as consequências jurídicas.** Cuiabá, 25 fev. 2025. Disponível em: https://www.tjmt.jus.br/noticias/2025/2/alienacao-parental-entenda-o-que-e-como-identificar-e-as-consequencias-juridicas?utm_. Acesso em: 1 abr. 2026d.